

**HERMENÊUTICA DA LEI MARIA DA PENHA E SEU REFLEXO SOBRE A
NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE
PRATICADOS NO CONTEXTO QUE REGE.**

**HERMENEUTICS OF MARIA DA PENHA LAW AND ITS REFLECTION ON THE
NATURE OF CRIMINAL OFFENSES IN MODERATE PHYSICAL INJURIES
COMMITTED IN THE CONTEXT THAT GOVERNS**

Clívia Marcolongo Pereira Guzansky ¹

RESUMO

O presente trabalho busca apresentar uma breve análise do desenvolvimento da repressão à violência doméstica no Brasil, que culminou na edição da lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, introduzindo no cenário jurídico nacional uma política voltada à prevenção e repressão da violência perpetrada contra a mulher no ambiente doméstico ou familiar, com mecanismos de proteção e assistência às vítimas dessa odiosa prática. Após, foram analisados certos aspectos da lei em referência, estudando-se alguns de seus dispositivos, os quais, em seguida, foram utilizados como vetores para a interpretação da norma, chegando-se a conclusão de que o fim colimado pelo legislador pátrio foi o de reequilibrar as relações familiares, reduzindo a desigualdade fática que existe entre o homem e a mulher, através de ações favoráveis ao pleno desenvolvimento da dignidade feminina, o que implica em respeitar sua liberdade de escolha que, na hipótese do tema proposto, assumiu especial relevância argumentativa, pois, segundo se procurou defender, a proibição de aplicação da lei n. 9.099/95 contemplada pelo artigo 41 da lei n. 11.340/06 não teve o objetivo de tornar pública incondicionada a ação penal nos crimes de lesão corporal praticados no contexto que versa, mas, tão somente, evitar que o agressor pudesse se beneficiar dos institutos despenalizadores contidos no bojo da Lei dos Juizados Especiais.

PALAVRAS-CHAVE: LEI MARIA DA PENHA; VIOLÊNCIA DOMÉSTICA; LESÃO CORPORAL LEVE; NATUREZA AÇÃO PENAL.

ABSTRACT

This paper aims to presents a brief analysis of the development of repression against domestic violence in Brazil, which culminated in the issue of law n. 11.340 of 07 August 2006, introducing in the national legal scenery a public policy aimed at the prevention and

¹ Assessora Jurídica do Ministério Público do Estado do Espírito Santo, lotada na Procuradoria de Justiça Criminal. Pós-graduanda, *latu sensu*, em Ciências Penais pela Universidade Anhanguera-UNIDERP. Aluna Especial do programa de pós-graduação, *stricto senso*, do curso de mestrado da Faculdade de Direito de Vitória - FDV. E-mail: cmarcolongo@mpes.gov.br

repression of violence perpetrated against women in the household or family, with mechanisms of protection and assistance to victims of this odious practice. After, were analyzed certain aspects of the law in question, by studying some of its devices, which then were used as vectors for the interpretation of the norm, reaching the conclusion that the purpose collimated by legislature was to balance family relationships, by reducing inequality that exists between man and woman, through actions favorable to the full development of women's dignity, which means to respect their freedom of choice that, in the proposed subject, assume particular importance argumentative, therefore, as sought to defend, the prohibition of application of law n. 9099/95 contemplated in article 41 of law n. 11.340/06 did not aim to make unconditional public the prosecution for crime as light injury committed in the context of domestic violence, but, only prevent the attacker could take advantage of the decriminalize institutes contained in the bulge of the law n. 9.099/95.

KEY WORDS: MARIA DA PENHA LAW; DOMESTIC VIOLENCE; LIGHT PERSONAL INJURY; CRIMINAL ACTION NATURE.

INTRODUÇÃO

A lei n. 11.340/06, chamada de Lei Maria da Penha, inaugurou polêmicas discussões no cenário jurídico brasileiro, algumas assentadas na possível inconstitucionalidade da norma por ofensa ao princípio da igualdade, outras na ausência de taxatividade quanto à sua abrangência e sujeitos ativo e passivo dos delitos de violência doméstica, sobretudo em relação ao gênero do sujeito ativo, se também abrangeria mulheres, e, no que interessa a este trabalho, a celeuma criada em torno da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados no contexto tutelados pela lei em testilha – se continuam a ser condicionadas à representação, consoante disposição da lei n. 9.099/95, ou se passaram a ser incondicionalmente públicas, na literalidade do artigo 41 da Lei Maria da Penha, tal como recentemente reconheceu o Supremo Tribunal Federal no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4424, realizado no dia 09.02.2012.

O tema, com efeito, é de grande relevância, pois, afora tratar de matéria sensível aos interesses das mulheres e, sobretudo, das famílias em conflito doméstico, aborda questão polêmica e significativamente controversa na doutrina e na jurisprudência pátrias.

Na verdade, desde a publicação da Lei Maria da Penha, inúmeras teses foram sustentadas a favor e contra a exigência de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados no contexto doméstico ou familiar, havendo, portanto, diferentes, porém enriquecedoras proposições acadêmicas, com distintas

soluções jurídicas sendo aplicadas aos casos submetidos ao crivo do Poder Judiciário, situação que, a toda evidência, revela um aspecto grave da diversidade de opiniões a respeito do tema, por gerar insegurança jurídica e ferir o princípio da isonomia.

Aí, portanto, reside o propósito deste trabalho, no qual se busca traçar, ainda que sucintamente, o desenvolvimento da repressão à violência doméstica no Brasil, como uma forma de introdução ao estudo dos dispositivos da lei n. 11.340/06 que interessam ao tema proposto, os quais foram utilizados como fonte de argumentação para a defesa de que a interpretação teleológica do aludido diploma legal não autoriza concluir que o legislador pátrio tivesse pretendido alterar a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados contra a mulher no contexto doméstico ou familiar, que continua sendo condicionada à representação da ofendida.

1 DESENVOLVIMENTO DA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO BRASIL

A violência doméstica é uma das piores e mais hediondas expressões da violência perpetrada pelo ser humano. Sua origem parece estar profundamente relacionada ao próprio convívio do homem em sociedade, agravado, porém, com o advento do patriarcalismo, um sistema cultural segundo o qual o homem é o chefe da casa e de todos que nela habitam: mulher, filhos e agregados.

Ao explicar sobre o início da discriminação sexual, Welter (apud DIAS, 2007, p. 15) expõe que “desde que o mundo é mundo humano, a mulher sempre foi discriminada, desprezada, humilhada, coisificada, objetificada, monetarizada”.

Historicamente, a violência contra a mulher foi legitimada por essa tradição cultural que, baseada em adágios do tipo “em briga de marido e mulher, ninguém mete a colher”, concedeu ao homem o poder máximo dentro da relação doméstica, aparentemente capaz de decidir, inclusive, sobre a vida e a morte de sua companheira quando necessária à defesa de sua “honra”.

Essa violência simboliza, em si, um ato extremo de violação dos direitos humanos, historicamente relegado pelo Estado que, durante séculos, firmado numa cultura machista, chancelou o senhorio do homem sob sua mulher, que somente em 1962, com o advento do Estatuto da Mulher Casada (lei n. 4.121, BRASIL, 1962), deixou de ser considerada relativamente incapaz, revelando, talvez, o primeiro passo para o fim da violência moral institucionalizada, através da busca de um tratamento paritário entre os cônjuges, cujo vértice veio a ser alcançado a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988, prevendo a completa igualdade de gêneros (BRASIL, 1988).

Em verdade, foi a Carta Magna de 1988 o marco histórico nacional para a proteção dos direitos humanos das mulheres, construído sobre o pilar da dignidade humana, elevado à posição de fundamento da República Federativa do Brasil, consoante artigo 1º, inciso III, daquela Carta Maior.

Importante assinalar que, no plano internacional, desde 1984 o Estado Brasileiro é signatário da Convenção sobre Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (CEDAW), da Organização das Nações Unidas (ONU), por meio da qual se comprometeu a erradicar toda forma de discriminação contra a mulher, incluindo a violência doméstica, tendo, do mesmo modo, ratificado, em 1995, a “Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher” – denominada “Convenção de Belém do Pará” –, da Organização dos Estados Americanos, cujas disposições embasaram a emblemática petição de Maria da Penha Maia Fernandes – duas vezes vítima de tentativa de homicídio perpetrada por seu marido, o qual a deixou paraplégica –, encaminhada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos no ano de 1998 e precursora do informe n. 54 de 2001, pelo qual aquela Comissão responsabilizou o Estado Brasileiro por negligência, omissão e tolerância quanto à violência praticada contra a mulher no âmbito familiar².

Aludida petição, apresentada à Comissão Interamericana de Direitos Humanos por intermédio do Centro pela Justiça e pelo Direito Internacional (CEJIL) e do Comitê Latino-Americano de Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM), denunciava que desde a última tentativa de homicídio sofrida por Maria da Penha Maia Fernandez em 06 de junho de 1983, seu agressor

² COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil.** Disponível em <<http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm>>. Acesso em 30.mar.12.

ainda permanecia impune, pois, embora julgado pelo Tribunal Popular do Júri em 1991 e condenado à pena de oito anos de prisão, teve seu julgamento anulado, sendo submetido a novo júri somente em 1996, ocasião em que lhe foi imposta a pena de dez anos e seis meses de prisão, cujo cumprimento iniciou somente no ano de 2002, sendo dois anos depois beneficiado com a progressão do regime de cumprimento de pena para o aberto (CUNHA; PINTO, 2008, p. 22-23).

Segundo Maria Berenice Dias (2007, p. 14),

O relatório da OEA, além de impor o pagamento de indenização no valor de 20 mil dólares em favor de Maria da Penha, responsabilizou o Estado brasileiro por negligência e omissão em relação à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, entre elas “simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual”.

Maria da Penha Maia Fernandez, foi, com efeito, a percussora do projeto de lei n. 4.559/2004 que, por conseguinte, deu origem à lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006, batizada de Lei Maria da Penha em sua homenagem.

Essa lei criou mecanismos para coibir a violência praticada contra a mulher no ambiente doméstico, consistindo verdadeira resposta política aos anseios da comunidade internacional e aos apelos de mulheres que, tal como Maria da Penha, protagonizaram movimentos para a erradicação da discriminação por gênero, sendo um instrumento que visa sobretudo alcançar o equilíbrio das relações familiares, a fim de, assim, homenagear o princípio da isonomia, pilar do artigo 5º caput da Constituição Federal.

Pedro Rui da Fontoura Porto (2007, p. 20) ressalta que

A concretização da igualdade de gêneros se constitui, sem sombra de dúvidas, em um direito humano basilar cuja ausência é conseqüência da mutilação ou inocuidade de vários outros direitos humanos dele decorrentes.

Após a promulgação da Lei Maria da Penha, diversas outras leis foram criadas a fim de otimizar o combate à violência praticada contra a mulher no seio doméstico ou familiar, a exemplo da lei n. 11.489, de 20 de junho de 2007, que institui o dia 06 de dezembro como o

Dia Nacional da Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, da lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010, que instituiu o estatuto da igualdade social, e cujo artigo 63, alterou a redação do artigo 1º, § 1º, da lei n. 10.778/03, com o propósito de abranger no conceito de violência contra a mulher “qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado”, entre outras normas.

2 A LEI MARIA DA PENHA COMO MARCO DA REPRESSÃO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

Até o advento da lei n. 11.340/06, a violência praticada contra a mulher no âmbito doméstico e familiar estava sujeita às mesmas regras e procedimentos a que se subordinavam todos os outros crimes previstos no ordenamento jurídico brasileiro, inclusive às disposições da lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995, que, dentre outras coisas, previu a criação dos juizados especiais criminais, incumbidos do julgamento dos crimes considerados de “menor potencial ofensivo”, criando medidas despenalizadoras e a adoção de um rito sumaríssimo, com previsão, inclusive, de aplicação de penas restritivas de direitos mesmo antes do oferecimento da acusação e sem nenhuma incursão acerca da culpabilidade.

A Lei dos Juizados Especiais, apesar de louvável quanto ao seu aspecto minimalista, no que tange ao reconhecimento da incapacidade de solução de determinados conflitos sociais por meio da implacável repressão contemplada pela sistemática dominante, pecou ao estender o mesmo tratamento aos casos de violência doméstica.

Segundo CAMPOS (2003),

[...] Ao determinar que a violência doméstica praticada contra as mulheres seja considerada como ‘delito de menor potencial ofensivo’ a lei entendeu que as formas como a violência doméstica se manifesta (lesão e ameaça) não são crimes tão graves. A ausência de nomenclatura da violência doméstica ou a sua absorção nos tipos penais de lesão corporal e ameaça diluiu essa violência, traduzindo-se na concepção de que a violência doméstica não é violência, contrariando as pretensões

feministas de muitos anos de nominar a violência de gênero e tratá-la diferentemente.

Esse efeito diluidor da gravidade da violência perpetrada no ceio doméstico contra as mulheres foi intensificado sobretudo pelos resultados das ações dos juizados que quase sempre culminavam na simbólica condenação do agressor ao pagamento de cestas básicas.

O psicólogo Fábio Pereira Angelim (2010, p. 127) chama a atenção para o fato de que, “[...]. *Para cada pessoa que minimiza a situação ou ridiculariza o pedido de ajuda da mulher violentada, as chances de que ela possa superar o relacionamento violento com seu companheiro caem drasticamente (RAVAZOLLA, 1997)*”.

Algumas pesquisas têm demonstrado que as mulheres vítimas que dispõem de uma rede social de apoio restrita têm maiores dificuldades em buscar ajuda e, conseqüentemente, maiores chances de permanecerem nos relacionamentos violentos (RAVAZOLLA, 1997; BELLE *et al*, 2005; WALDROP e RESICK, 2004). A cada volta no ciclo de agressões, as mulheres buscam novas pessoas para ajudá-las e na medida em que o círculo de pessoas confiáveis que possam ajudá-las se estreita ainda mais, as dificuldades aumentam. Na pior das hipóteses, paradoxalmente, acaba por restar para as vítimas o parceiro agressor como o apoio afetivo restante depois de buscarem na sua rede social alguma empatia por seu sofrimento. (ANGELIM, 2010, p. 127).

A resposta estatal, por meio da política despenalizadora dos Juizados Especiais, também não correspondia às expectativas dessas mulheres já fragilizadas pela violência sofrida, contribuindo ainda mais para a minimização do seu problema.

Para Maria Berenice Dias (2007, p. 08):

A ênfase em afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais nada mais significa do que reação à maneira absolutamente inadequada com que a Justiça cuidava da violência doméstica. A partir do momento em que a lesão corporal leve foi considerada de pequeno potencial ofensivo, surgindo a possibilidade de os conflitos serem solucionados de forma consensual, praticamente deixou de ser punida a violência intrafamiliar. O excesso de serviço levava o juiz a forçar desistências impondo acordos. O seu interesse, como forma de reduzir o volume de demandas, era não deixar que o processo se instalasse. A título de pena restritiva de direito popularizou-se de tal modo a

imposição de pagamento de cestas básicas, que o seu efeito punitivo foi inócuo. A vítima sentiu-se ultrajada por sua integridade física ter tão pouca valia, enquanto o agressor adquiriu a consciência de que era "barato bater na mulher".

NOBRE e BARREIRA (2008) acenam para o fato de que

O que esse cenário revela é que as práticas dos operadores do Direito, no julgamento dos casos de violência doméstica, assentadas nos valores de uma cultura jurídica conservadora, estão diretamente relacionadas ao déficit de cidadania das mulheres no Brasil, processo que atinge também outros atores sociais, que dependem, em grande parte, da sua filiação a grupos vistos historicamente como inferiores na pirâmide da hierarquia de classes, gênero e raça/etnia. Essas práticas culturais e jurídicas contribuem para produzir e acirrar a exclusão social e o esvaziamento da noção de igualdade e justiça, engendrando práticas classificadas por Cardoso de Oliveira (2002) como "desconsideração cívica" e que seriam pautadas no não reconhecimento do valor ou da dignidade daqueles que reivindicam direitos iguais.

LAVORENTI chama atenção para o contrassenso que significava a adoção da lei n. 9.099/95 no tratamento da violência doméstica e familiar praticada contra a mulher frente à Constituição Federal, afirmando que

[...] a lei aludida, ao estipular o que se deve considerar como "infrações penais de menor potencial ofensivo" – objetivando materializar o que a Constituição Federal previu –, restringiu-se ao aspecto quantitativo da sanção aplicada aos ilícitos, valendo-se de um parâmetro linear e desconsiderando o bem jurídico tutelado ou particularidades de cada temática. Dá-se, a título de exemplo, o mesmo tratamento a um delito de trânsito e a uma infração decorrente de violência doméstica. É ofensivo à lógica, contudo, que a Constituição Federal, que representa um marco no referente aos direitos humanos da mulher e ao reconhecimento pleno de sua cidadania [...] possa ser complementada por uma legislação infraconstitucional que transforme em menor potencial ofensivo o que os tratados internacionais, recepcionados de forma especial pela própria Carta, descrevem como grave violação dos direitos humanos. (2009, p. 203).

Nesse ponto, com efeito, é que se destaca a Lei Maria da Penha, pois afasta dos aludidos Juizados a competência para apreciar os casos de violência doméstica praticados contra a mulher.

De fato, a lei n. 11.340/06 inaugurou uma nova fase de ações afirmativas em favor da mulher brasileira.

Consiste num microssistema de direitos porque congrega em seu bojo um conjunto de regras penais e extrapenais, contendo princípios, objetivos, diretrizes, programas etc., com o fim único de coibir e prevenir a violência doméstica, protegendo a mulher e a entidade familiar contra essa abominável prática, buscando diminuir a histórica impunidade que, tal como uma sombra, acompanha os casos de agressões praticados contra mulheres no âmbito familiar, onde a violência se apresenta com características perversamente cíclicas, tendendo a se repetir com mais frequência e intensidade.

Busca conferir à mulher a dignidade que, apesar de lhe ser inerente, vinha sendo relegada pela sociedade e pelo Estado.

Para a Organização das Nações Unidas (ONU) e a Organização Mundial da Saúde (OMS), a violência contra as mulheres constitui uma contundente violação dos direitos humanos, sendo um empecilho na conquista da igualdade de gênero e, paralelamente, um grave problema de saúde pública, pois afeta profundamente a saúde física e mental das mesmas ³.

Por essa razão, segundo CORTÊS e MATOS (2007, p. 12),

Desde o começo dos debates para a criação da Lei 11.340/2006, a idéia principal foi caracterizar a violência doméstica e familiar como violação dos direitos humanos das mulheres e elaborar uma Lei que garantisse proteção e procedimentos policiais e judiciais humanizados para as vítimas.

Com acerto, a Promotora de Justiça Lindinalva Rodrigues Corrêa (2010, p. 61), sustenta que

A Lei n.º 11.340/2006 rompe com o discurso intercorrente do direito penal e sua preocupação exclusiva com a “ressocialização” do delinqüente, promovendo a valorização da vítima, constituindo uma forma de promoção de seus direitos humanos, reconhecendo que necessitam de tratamento especial por parte do poder público [...].

³ WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women**. Disponível em <<http://www.who.int/media/centre/factsheets/fs239/en/>>, acesso em 30.mar.2012.

Nesse sentido, a lei em questão reafirma, em seu artigo 2º, que “Toda mulher, independente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza de direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social”.

Seu artigo 3º lhes assegura as condições para o exercício efetivo dos direitos afetos à sua cidadania, os quais deverão ser observados pela família, pela sociedade e pelo poder público, sendo este também incumbido da elaboração de políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares, com vistas a resguardá-las de todas as formas de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

3 VIOLÊNCIA DOMÉSTICA

O conceito de violência doméstica é apresentado, de maneira detalhada, pela própria Lei Maria da Penha.

De fato, o artigo 5º da lei em estudo define, para seus efeitos, a violência doméstica e familiar contra a mulher como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Note-se que o conceito legal de violência doméstica indica uma espécie de violência baseada no gênero, ou seja, que tem como motivação primordial a diferença de sexos, masculino e feminino, concebida não apenas sob a ótica biológica, mas sobretudo sob uma perspectiva social, onde o conceito de *gênero* assume como referência a distinção revelada nos discursos pragmáticos que dicotomizam os papéis desempenhados pelo homem e pela mulher na organização social e, principalmente, familiar.

Nessa esteira, não se pode olvidar que o patriarcado – modelo histórico e base da organização familiar brasileira – ainda constitui elemento central da vitimização da mulher nas relações

domésticas e familiares. Isso porque, nas preciosas lições de BANDEIRA e THURLER (2010, p. 160), parafraseando Segato,

[...] a sociedade patriarcal produziu uma estrutura fixa que retém os símbolos heterônimos e dicotômicos por detrás da imensa variedade possível de tipos de organização familiar e uniões conjugais – espaços e cenários patriarcais em que atualmente mais ocorrem as práticas de violência de gênero.

Esse sistema, segundo sintetiza ANGELIM (2010, p. 130), é “[...] uma forma de estruturação social que envolve a família, o Estado e o mercado de trabalho, e define tipos de relação, validados socialmente entre os sexos, colocando o homem em posições privilegiadas de exercício de poder [...]”, o que lhe transfere aparente legitimidade para controlar a entidade familiar.

Para BANDEIRA e THURLER (2010, p. 161), esse controle do homem “[...] pode ser exercido de diferentes maneiras: a respeito das vestimentas, das amizades, dos gastos pessoais, prescrevendo certas práticas sexuais, atitudes e comportamentos, acentuando as hierarquias e as práticas de dominação entre os gêneros”.

Citadas autoras lecionam que toda conduta humana envolve um elemento instrumental – ou seja, os objetivos, razões ou motivações para a realização de um ato –, e outro emocional – isto é, a carga afetiva, positiva (alegria) ou negativa (ódio), investida no ato. As condutas violentas praticadas contra a mulher, no entanto, têm um duplo propósito, pois, de um lado, visa discipliná-la por uma ação que contrarie as regras do patriarca, e, de outro, reafirmar a autoridade que este exerce sobre a mesma.

[...] Conforme depoimentos de agressores masculinos, por um lado, sua ação violenta tem um propósito, uma intenção que os estimularam a realizá-la. Por outro lado, trata-se de um tipo de violência que quer deixar uma marca. A intenção da marca é, no geral, para re-afirmar quem tem a autoridade e o comando na relação familiar, na comunidade conjugal, confirmando a delimitação dos papéis de cada um. No geral, as causas que movem à violência interpessoal têm sido completamente banais e injustificadas, por exemplo: falta de cuidados com a casa, refeições, filhos, horários, desafio à autoridade masculina/paterna, entre outras. Qualquer dessas situações cotidianas e banais servem de justificativa para as agressões e a manutenção dos signos de controle.

A prática dessa violência não é realizada prioritariamente com a intenção de ferir – apesar de que são dores vividas no corpo da mulher –, mas é de demarcar poder e autoridade [...].

.....
Fica evidente que o objetivo de tal conduta é introduzir o controle, o medo e, até mesmo, o terror na companheira, caso ela não siga as regras de conduta e dos mandatos que lhe são impostos pelo marido/companheiro. Em tais situações, o fiel da balança centra-se nas ameaças constantes para manter o equilíbrio da situação de controle na conjugalidade. As conseqüências são imediatas e visíveis, com sofrimentos físicos e psíquicos, que não se restringem apenas à mulher. Tal situação agrava-se quando há, por parte da mulher, manifestação de vontade de separação.

.....
Portanto, a especificidade das práticas de violência contra a mulher é lhes deixar bem explicitado quem é o detentor da autoridade no espaço doméstico-familiar e que a ‘sua’ mulher deve estar submetida a tais normas, sabendo, inclusive, que a qualquer momento poderá prestar contas a seu marido/companheiro, caso ele assim o desejar. (2010, p. 163-164).

Nesse cenário de desigualdade entre homens e mulheres, onde as relações de afeto que deveriam permear esses relacionamentos dão lugar a relações de poder, a violência de gênero assume verdadeira função de garantir o domínio do homem sob a mulher, sendo, no escólio de AZEVEDO (1985, p. 24), “[...] um exercício perverso da dominação do macho sobre a fêmea”.

A fim de romper com esse ciclo cultural de violência contra a mulher, através da minimização das desigualdades que marcam as relações entre o sexo masculino e feminino, sobretudo no ambiente doméstico e familiar, onde o poderio do homem é exercido de modo privilegiado, dado a privacidade do espaço em que é praticado, a Lei Maria da Penha apresenta uma conceituação ampla do que vem a ser a violência doméstica e familiar, qualificando essas condutas como uma das formas de violação dos direitos humanos (art. 6º).

Pedro Rui da Fontoura PORTO (2007, p. 23), com acerto, ressalta que

[...] a Lei. 11.340/06 não cria novos tipos penais, mas traz em si dispositivos complementares de tipos pré-estabelecidos, com caráter especializante, em referência aos quais exclui benefícios despenalizadores (art. 41), altera penas (art. 44), estabelece nova majorante (art. 44) e agravante (art. 43), engendra inédita possibilidade de prisão preventiva (arts. 20 e 42), etc. A partir da sua

vigência, haverá, por exemplo, versões especiais de lesões corporais leves praticadas em situação de violência doméstica ou familiar contra a mulher, do mesmo modo, ameaças, constrangimento ilegal, crime de periclitação da vida e da saúde, exercício arbitrário das próprias razões, dano, crimes contra a honra, posse sexual mediante fraude, assédio sexual, desobediência à ordem judicial, etc., todos em situações específicas que, como se sabe, prevalecem sobre as formas gerais, consoante determina o princípio da especialidade, esculpido no art. 12 do Código Penal.

A lei n. 11.346/06, além de definir a violência doméstica, delimita o seu campo de abrangência, restringindo sua aplicação aos casos especificados no artigo 5º, incisos I, II e III, que tratam, respectivamente, do âmbito da unidade doméstica, da família e da relação íntima de afeto.

É importante registrar que a Lei Maria da Penha se refere exclusivamente à violência praticada contra a mulher, ou seja, estabelece um sujeito passivo próprio. Assim, podem ser vítimas de violência doméstica a esposa, a companheira, a amante, as filhas, as netas, as avós etc., enfim, qualquer mulher que esteja inserida nos contextos discriminados no artigo 5º da lei em estudo, ainda que não possua vínculo familiar ou afetivo com seu agressor, como é o caso das empregadas domésticas.

Por outro lado, aludido Estatuto não predetermina nenhum sujeito ativo próprio, de modo que este tanto pode ser um homem como uma mulher, exigindo-se, apenas, que o mesmo tenha coabitação, relação de parentesco ou de íntima afetividade com a vítima.

Na definição de PORTO (2007, p. 29-30), as formas de violência doméstica descritas no artigo 7º da lei em referência constituem normas não-incriminadoras de tipos exemplificativos, sendo, por isso, complementares de outros tipos penais existentes.

Logo, qualquer infração prevista no ordenamento jurídico pátrio que for praticada contra uma mulher, desde que observado os campos de incidência delimitados no aludido artigo 5º, leva à aplicação da Lei Maria da Penha, o que, independentemente da pena cominada em abstrato, implica na impossibilidade de adoção do rito estabelecido na lei n. 9.099/95 e dos institutos despenalizadores ali previstos (artigo 41), na aplicação cautelar de medidas restritivas de direitos (artigo 22), na possibilidade de prisão preventiva (artigo 20) etc.

4 HERMENÊUTICA DA LEI MARIA DA PENHA

Ao definir a violência doméstica, especificar seu campo de incidência e as formas em que a mesma se manifesta, o legislador pátrio demonstrou sua preocupação em tutelar amplamente os direitos das mulheres que, historicamente, são alvo dessa odiosa prática, criando mecanismos que visam tutelar sua dignidade e o exercício de sua cidadania.

Para tal intento, criou normas de caráter criminal, é verdade, mas não se restringiu a elas, pois acertadamente concluiu que a repressão criminal não seria suficiente para coibir a tradicional e deturpada violência baseada no gênero, elaborando uma norma de caráter misto cuja finalidade primordial é salvaguardar a dignidade das mulheres que se vêem vítimas dessa violência que tem lugar em um espaço de intimidade, ou seja, o doméstico e/ou conjugal, e envolve pessoas que se encontram ligadas por relações de parentescos ou de íntima afetividade.

Com efeito, a violência sofrida pela mulher no ambiente familiar, doméstico ou afetivo, se traduz em uma das formas mais abomináveis e cruéis de violência praticada contra o ser humano, pois, sendo o lar o refúgio natural de todo homem, nas situações contempladas pela lei n. 11.340/06, esse ambiente, antes acolhedor e afável, se torna nebuloso e ameaçador, reduzindo a mulher num estado permanente de medo e ansiedade visivelmente destoante da condição de dignidade visada pelo constituinte de 1988 como pilar da República Federativa do Brasil e que tem por substrato axiológico os direitos à liberdade, à igualdade, à solidariedade social e à integridade psicofísica, conforme precisa lição de Maria Celina Bodin de Moraes (2003, p. 85).

Assim, visando essa almejada proteção, o legislador dispensou especial tratamento à mulher, através de um cuidado multidisciplinar que se traduz em lhe assegurar condições para se defender e se libertar daquela relação violenta e viciada, norteando a ação estatal no sentido de minorar as diferenças de gênero que erroneamente alicerçam a violência doméstica ou familiar.

Nesse sentido, a lei, além de resguardar a mulher no âmbito criminal, recrudescendo as penas a partir da criação de uma agravante para os delitos praticados no contexto que define,

prevendo, dentre outras medidas, a possibilidade de prisão em flagrante e de decretação da prisão preventiva sempre que houver a necessidade de garantir a segurança da vítima, estabelece normas de caráter extrapenais, prevendo, segundo sintetiza Carmen Hein de Campos (2008),

[...] *Medidas de longo prazo* para o planejamento de políticas destinadas à violência contra a mulher e a mudança do olhar da sociedade sobre o fenômeno, tais como a promoção de pesquisas e estatísticas para determinar as causas da violência doméstica (art. 8.º, II); controle da publicidade sexista (art. 8.º, III); promoção de campanhas educativas dirigidas às escolas e à sociedade (art. 8.º, IV); capacitação da polícia civil, guardas municipais e bombeiros (art. 8.º, VII); promoção de programas educacionais para difundir o respeito à dignidade da pessoa humana (art. 8.º, VIII e IX); *medidas de curto prazo ou de realização imediata* destinadas a facilitar o acesso a recursos governamentais e a mobilidade da mulher em situação de violência doméstica, tais como, cadastro nos programas assistenciais governamentais (art. 9.º, § 1.º); remoção prioritária no serviço público (art. 9.º, § 2.º, I); manutenção de vínculo trabalhista (art. 9.º, § 2.º, II); fixação de alimentos provisionais (art. 22, V) e, por fim, *medidas de proteção e contenção de riscos* destinadas a reduzir os riscos decorrentes da situação de violência, como, por exemplo, colocação em programas de atendimento ou proteção (art. 23, I), assistência jurídica gratuita (art. 28), atendimento multidisciplinar (art. 29) etc.

As medidas de proteção de caráter não-penais delineadas no capítulo II da Lei Maria da Penha indicam a intenção do legislador em conferir à mulher - vítima de violência doméstica - mecanismos para se desvencilhar daquela relação agressiva.

De igual modo, o atendimento multidisciplinar previsto no título V da lei em estudo revela maior cuidado no trato da violência doméstica ou familiar contra a mulher, prevendo a possibilidade de intervenção psicoterapêutica que, segundo ANGELIM (2010, p. 132), objetiva

[...] o esclarecimento da história de vida de agressores e vítimas, a reflexão sobre padrões de relacionamento, a reflexão sobre as possibilidades de mudança em nível pessoal e relacional, e a avaliação das condições de reflexão que a vítima dispõe para avaliar o risco do seu relacionamento com o agressor.

Nesse contexto, merecem destaque os artigos 35, inciso V, e 45 da citada lei, que prevêm, respectivamente, a inclusão de agressores em programas de educação e reabilitação, e o comparecimento obrigatório, já em sede de execução penal, à programas de recuperação e

reeducação (artigo 152, parágrafo único, da lei n. 7.210/84), com o claro objetivo de minorar a reincidência, o que, segundo CAMPOS (2010, p. 28-29), constitui verdadeiro direito do agressor, na medida em que “[n]egar aos autores de violência doméstica a participação em ditos programas é negar-lhes a possibilidade de (re)pensar sobre o seu comportamento violento e de mudar os padrões de relação interpessoal”.

Nota-se que o legislador pátrio, ao criar essas normas de caráter assistenciais e acauteladoras dos direitos da mulher vítima de violência doméstica ou familiar, acabou por conferir-lhe mecanismos para, com a ajuda do Estado, defender-se de seu agressor.

De fato, a *mens legis* por detrás da Lei Maria da Penha visa evitar que o Estado intervenha naquela relação viciada, já que, assim agindo, mesmo que sob o pretexto de tutelá-la, o mesmo estaria incorrendo em grave violação aos direitos da mulher, sobretudo por aparentemente não lhe tratar como um ser capaz de gerir sua própria vida.

Desse modo, observa-se que, verdadeiramente, o propósito da lei n. 11.340/06 é proporcionar à mulher, vítima de violência doméstica, condições que lhe assegurem o pleno exercício de seu direito à liberdade de escolha (ou seja, se quer, ou não, se manter naquela relação violenta; se quer, ou não, denunciar o seu marido/companheiro por crimes de menor gravidade, etc.), atenuando o desequilíbrio das relações de poder que a conduziram àquela relação violenta.

Em suma, a lei em estudo tem por escopo proporcionar à mulher uma real e tangível possibilidade de escolha, pois é certo que a opressão do domínio do homem e as características traumáticas do ambiente violento em que vive verdadeiramente lhe retiram o exercício genuíno desse direito.

5 A NATUREZA DA AÇÃO PENAL NOS CRIMES DE LESÃO CORPORAL LEVE, PRATICADOS NO CONTEXTO DA LEI N.º 11.340/06.

A questão da natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados no contexto versado pela Lei Maria da Penha vem sendo alvo de apaixonados debates no cenário jurídico nacional.

Parte significativa da doutrina brasileira defende a incondicionalidade da ação penal em referência, pautando seu raciocínio quase que exclusivamente na norma do artigo 41 da lei n. 11.340/06, que proíbe a aplicação da lei n. 9.099/95 aos crimes praticados com violência doméstica ou familiar contra a mulher, de modo que, em sendo a exigência de representação inovação trazida por este diploma legal (artigo 88), os crimes de lesão corporal leve praticados no contexto da Lei Maria da Penha, doravante, seriam de ação penal pública incondicionada.

PACHECO (2009, p. 621-623), por exemplo, leciona que o recrudescimento da pena máxima do tipo descrito no artigo 129, § 9º, do Código Penal – que trata do crime de “violência doméstica” –, pelo artigo 44 da lei n. 11.340/06, representa mais um indício de que o propósito da legislação protetiva é distinguir, por sua maior gravidade, o crime de lesão corporal leve previsto *caput* do citado artigo 129, do crime de violência doméstica disposto no § 9º, o que, segundo aduz, já bastaria para “[...] justifica[r] a restrição à condicionalidade da ação penal”.

Semelhantemente, NUCCI (2009, p. 585-586) afirma que não obstante o disposto no artigo 41 da lei n. 11.340/06, o artigo 88 da lei n. 9.099/95 preceitua a condicionalidade da ação penal nos crimes de lesões corporais leves (artigo 129, *caput*) e lesões corporais culposas (artigo 129, § 6º), o que, portanto, excetuaria o crime de violência doméstica (artigo 129, § 9º), que embora tenha sua descrição típica definida no *caput*, por ser “[...] forma qualificada da lesão, logo, não mais depende[ria] de representação da vítima”.

O Supremo Tribunal Federal igualmente entendeu dessa forma quando, no dia 09.02.2012, julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade, ADI n. 4424, ajuizado pela Procuradoria-Geral da República, firmando o entendimento de que a interpretação dos artigos 12, inciso I, e 16, da Lei Maria da Penha, quando tratam da representação da vítima de violência doméstica ou familiar, à luz da Constituição Federal, asseguraria a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão corporal praticado contra a mulher.

Em que pesem as justificativas apresentadas em defesa da incondicionalidade da ação penal no caso citado, não se pode olvidar que a interpretação teleológica da Lei n. 11.340/06 revela que o fim visado pelo legislador pátrio não era impedir a vítima de se retratar quanto ao crime

de lesão corporal, mas, tão somente, evitar que seu agressor pudesse se beneficiar dos institutos despenalizadores contidos no bojo da Lei n. 9.099/95.

Já por essa razão, o artigo 17 da Lei Maria da Penha proíbe a aplicação de penas integralmente pecuniárias a todo e qualquer crime praticado contra a mulher no contexto em estudo, rigor que efetivamente se justifica diante da necessidade de se derribar a histórica impunidade que como uma sombra acompanhou os casos de agressões praticados contra mulheres no âmbito doméstico ou familiar.

PORTO (2007, p. 43-44) resumiu esquematicamente o propósito do artigo 41 da lei em referência ao harmonizá-lo aos artigos 12 e 16, do mesmo diploma legal, os quais enfatizam a figura da representação nos crimes praticados com violência contra a mulher, asseverando que

[...] em uma interpretação sistemática dos três dispositivos, poder-se-ia concluir que o afastamento da Lei 9.099/95 é determinação genérica, relativa, precipuamente, aos institutos despenalizadores alheios à autonomia volitiva da vítima – a transação e a suspensão condicional do processo – ordinariamente vistos como institutos essencialmente despenalizadores e, como reiteradamente aplicados de forma benevolente, granjearam a má fama de serem benefícios instigadores da impunidade. Entretanto, a representação continua exigível nos crimes de lesões corporais mesmo ante a qualificadora do §9º do art. 129 do CP, visto que, apesar de ser também medida despenalizadora, ela concorre em favor da vítima, outorgando-lhe o poder de decidir acerca da instauração do processo contra o acusado.

Poder-se-á argumentar ainda em favor da permanência da representação mesmo nos crimes do art. 129, § 9º, do CP, que a regra impositiva da exigência de representação nos crimes de lesões corporais leves está contida no art. 88 da Lei 9.099/95, mais precisamente nas disposições finais da referida lei e, por tal localização no texto legal, poder-se-ia entender não compartilhar ela da mesma natureza estrita da Lei dos Juizados Especiais, podendo-se caracterizá-la como norma acidental e não essencial da referida lei, cujo objetivo precípuo era modificar o próprio Código Penal, como se inserisse novo parágrafo no art. 129 do CP, estabelecendo a exigência de representação em lesões leves e culposas.

Importa ainda frisar que o legislador cercou de garantias esta decisão da vítima sobre representar ou não, como a imposição legal de que a desistência ocorra em presença do juiz e seja ouvido o Ministério Público, além da possibilidade de estar beneficiada por medidas de proteção previstas nos arts. 22 e 23 da Lei, o que deve resguardar-lhe maior liberdade de opção. Ademais, sempre será possível à mulher

exercer o direito de representação no prazo de seis meses, mesmo que temporariamente opte por não fazê-lo e assim entende-se com base na regra do art. 75 da Lei 9.099/95 que, tendo caráter protetivo do interesse da vítima, pode sim ser aplicada aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Sobre este ponto, referido autor defende a aplicação da regra do artigo 75, parágrafo único, da lei n. 9.099/95 – que prevê que a representação, mesmo que não oferecida no momento adequado, poderá ser exercida até o término do prazo previsto em lei –, aos casos de violência doméstica ou familiar contra a mulher, pois, segundo aduz, caso esta não esteja preparada para decidir sobre o prosseguimento, ou não, da persecução criminal, a suspensão do processo durante o decurso do prazo decadencial poderá lhe servir “[...] para avaliar o comportamento do agressor [...]”, pois não se pode olvidar que

[...] a ameaça do processo criminal cuja decisão está exclusivamente a cargo da vítima pesa-lhe como uma “espada de Dâmocles” sobre sua cabeça, induzindo-o a um comportamento mais cordato e ordeiro, ao menos neste período, dentro do qual poderá ocorrer uma reconciliação do casal ou uma separação consensual, dissolução da união estável, etc.

Trata-se, na verdade, de uma tentativa de equilibrar as relações de poder inerentes às relações domésticas ou familiares, conferindo à vítima uma atuação ativa em relação à violência experimentada.

Para a socióloga e pesquisadora sênior do Núcleo de Estudos da Violência da Universidade de São Paulo, Wânia Pasinato (apud AZEVEDO, R., 2008, p. 126),

[...] a decisão de recorrer à polícia e a capacidade legal de intervenção no processo judicial, conquistada pelas vítimas sob a nova legislação, revelaram um modo de exercício de poder pelas mulheres, em um modelo alternativo à justiça tradicional que poderia responder às expectativas das mulheres vítimas de violência e explicitar outro tipo de vínculo entre gênero, conflito e Justiça.

Citada pesquisadora trata

[...] a possibilidade de manutenção ou retirada da representação pela vítima, viabilizada pela Lei 9.099/95, como um mecanismo de *empoderamento* das mulheres, pois estas deixariam de ser vítimas passivas para atuarem de forma ativa, reagindo à situação de violência

que enfrentam. A capacidade de dispor da representação revelaria formas através das quais as mulheres podem exercer poder na relação com os companheiros.

Para Damásio Evangelista de Jesus (2008), a Lei Maria da Penha, ao qualificar o crime de lesão corporal leve praticado no contexto doméstico ou familiar e afastar a incidência da Lei dos Juizados Especiais, “[...] não teve a intenção de alterar o princípio do art. 88 da Lei n. 9.099/95, de que a Ação Penal por crime de lesão corporal leve é pública condicionada à representação”.

Rogério GRECO (2008, p. 440-441), que também acompanha este entendimento, pondera em sua obra que, apesar da redação do artigo 41 da Lei n. 11.340/06, o artigo 16 previu a possibilidade de retratação da ofendida, desde que feita na presença de autoridade judicial, de modo que,

[a]ssim, não importa que a representação esteja constando do art. 88 da Lei nº 9.099/95, cuja aplicação foi afastada expressamente pela Lei nº 11.340/06, de 7 de agosto de 2006, aos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, pois o art. 16 mencionado anteriormente nos permite excepcionar essa regra.

Com propriedade, LAVORENTI (2009, p. 252-253) rebate a argumentação favorável à incondicionalidade da ação penal nos casos em análise, defendendo que

Antes do advento da Lei n. 11.340/2006, as mulheres efetivamente ficavam à mercê de seu agressor, haja vista a inexistência legal de mecanismos de proteção para a denunciante. Todavia, esta, legalmente, não é mais a situação. A mulher pode deliberar pelo ingresso da peça acusatória, oferecendo representação, e contar com diversas formas de defesa. O raciocínio de tornar públicas incondicionadas todas as ações que dissessem respeito à violência contra a mulher, anteriormente à Lei Maria da Penha, era quase um imperativo, e uma das poucas formas de defesa da denunciante, dado que, essa forma, de nada valeria a coação contra ela para se retratar da representação ou desistir da queixa.

Porém, hoje a mulher dispõe de maior oportunidade para exercer sua deliberação com maior segurança. Assim, manter a possibilidade de representação ganha nova conotação – é a outorga de poder de decisão, que pode ter, inclusive, forte interferência em eventual conciliação civil. Tudo isso ocorre em direção aos interesses da vítima. Não obstante, em extrema cautela, o legislador condicionou

que a retratação da representação seja feita perante o juiz, com a oitiva do Ministério Público, em audiência especialmente designada para tal fim (art. 16).

De fato, o artigo 41 da Lei Maria da Penha não pode ser isoladamente interpretado para o fim de definir a natureza da ação penal nos crimes de lesão corporal tipificados no artigo 129, § 9, do Código Penal, antes, deve ser analisado em consonância às demais disposições daquele diploma normativo que, como visto no capítulo anterior, prevê um conjunto de normas de caráter misto e multidisciplinar cuja finalidade primordial é salvaguardar a dignidade das mulheres vítimas de violência doméstica, propiciando-lhes condições para, dentre outras coisas, seguramente escolher se querem ou não dar seguimento à denúncia oferecida em face de seu agressor.

Semelhantemente, a interpretação firmada pelo Supremo Tribunal Federal acerca do disposto no artigo 12, inciso I, e artigo 16, do multicitado diploma protetivo, viola a dignidade feminina, pois retira da mulher a possibilidade de gerir sua própria vida, constringendo-a à posição de vítima de ações judiciais muitas vezes indesejadas.

Ana Lucia Sabadell (2005), com toda a sua sabedoria, alerta para o fato de que a repressão criminal indiscriminada pode apresentar respostas inadequadas para o trato do problema da violência doméstica. Isso porque,

[...] estudos indicam que a mulher vitimizada não deseja, na maioria dos casos, separar-se, tampouco deseja que o pai de seus filhos vá para a prisão. Ainda que analisemos tais desejos como decorrência da forma dialética da reprodução da cultura patriarcal nas sociedades modernas, que faz as vítimas aceirarem as ideologias de seus agressores, não podemos ignorar que a solicitação feita pela mulher vitimizada é muito simples: o que ela deseja é que os companheiros deixem de ser violentos!

Quando o sistema jurídico permanece indiferente perante as solicitações e necessidades da mulher e somente lhe oferece a “saída” de uma punição do cônjuge, que em nada melhorará a convivência doméstica, a mulher recebe do sistema uma resposta inadequada, sente-se decepcionada e não o buscará mais.

Segundo aludida autora, “[a]inda que a mulher decida romper o relacionamento, a sanção penal ao agressor não supera a simbolicidade de uma vingança, não ajudando a mulher em seu novo projeto de vida, nem lhe propiciando maior segurança”.

Nesse sentido, Alice Bianchini e Valério de Oliveira Mazzuoli (2009, p. 366) chamam atenção para o fato de que as mulheres

[...] precisam compreender o processo de violência e, a partir desta consciência, tomar a sua decisão (manter o relacionamento agressivo, buscar auxílio para superar as duas primeiras fases do ciclo de violência, ou afastar-se, definitivamente, do agressor).

Qualquer tomada de decisão, no entanto, exige que a mulher encontre-se em situação de segurança quanto à sua saúde, integridade física, psíquica, moral, sexual e patrimonial. É neste aspecto que a Lei Maria da Penha cumpre o seu mais importante papel: proporcionar instrumentos que possam ser utilizados pela mulher vítima de agressão ou de ameaça. Trata-se de normas de discriminação positiva, ou seja, medidas especiais de caráter temporário destinadas a acelerar a igualdade de fato entre homem e mulher, conforme preceitua o art. 4º, item 1, da Convenção de Belém do Pará, da qual, como já dito, o Brasil é signatário.

No mesmo sentido, concluiu Leda Maria Hermann (apud CORRÊA, 2010, p. 54) que

A proteção da mulher, preconizada na Lei Maria da Penha, decorre da constatação de sua condição (ainda) hipossuficiente no contexto familiar, fruto da cultura patriarcal que facilita sua vitimação em situações de violência doméstica, tornando necessária a intervenção estatal em seu favor, no sentido de proporcionar meios e mecanismos para o **reequilíbrio das relações de poder imanescentes ao âmbito doméstico e familiar**.

Reconhecer a condição hipossuficiente da mulher vítima de violência doméstica e/ou familiar não implica invalidar sua capacidade de reger a própria vida e administrar os próprios conflitos. Trata-se de garantir a **intervenção estatal positiva**, voltada à sua proteção e não à sua tutela. (grifos no original)

Até o julgamento da paradigmática ADI n. 4424, pelo Supremo Tribunal Federal, as Cortes de Justiça do país manifestavam-se, quase que unisonamente, em favor de condicionar a ação penal nos crimes de lesão corporal leve praticados no contexto versado pela Lei Maria da Penha à representação da vítima.

A questão, inclusive, chegou a ser pacificada pelos Ministros que integram a Terceira Sessão do Colendo Superior Tribunal de Justiça, em *habeas corpus* representativo de controvérsia jurisprudencial, tendo aquela Corte decidido pela exigência de representação da vítima nos

crimes em estudo – segundo resumo publicado no informativo de jurisprudência n.º 424 –, confirmando, com isso, a tendência, na época, pela classificação condicionada da ação pública, conforme segue:

[...] para propositura da ação penal pelo Ministério Público, é necessária a representação da vítima de violência doméstica nos casos de lesões corporais leves (Lei n. 11.340/2006 – Lei Maria da Penha), pois se cuida de uma ação pública condicionada. Observou-se, que entender a ação como incondicionada resultaria subtrair da mulher ofendida o direito e o anseio de livremente se relacionar com quem quer que seja escolhido como parceiro, o que significaria negar-lhe o direito à liberdade de se relacionar, direito de que é titular, para tratá-la como se fosse submetida à vontade dos agentes do Estado. Argumentou-se, citando a doutrina, que não há como prosseguir uma ação penal depois de o juiz ter obtido a reconciliação do casal ou ter homologado a separação com a definição de alimentos, partilha de bens, guarda e visitas. Assim, a possibilidade de trancamento de inquérito policial em muito facilitaria a composição dos conflitos envolvendo as questões de Direito de Família, mais relevantes do que a imposição de pena criminal ao agressor. Para os votos vencidos, a Lei n. 11.340/2006 afastou expressamente, no art. 41, a incidência da Lei n. 9.099/1995 nos casos de crimes de violência doméstica e familiares praticados contra a mulher. Com respaldo no art. 100 do CP, entendiam ser de ação pública incondicionada o referido crime sujeito à Lei Maria da Penha. Entendiam, também, que a citada lei pretendeu punir com maior rigor a violência doméstica, criando uma qualificadora ao crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, do CP). Nesse contexto, defendiam não se poder exigir representação como condição da ação penal e deixar ao encargo da vítima a deflagração da persecução penal. (STJ, REsp 1.097.042-DF, Rel. originário Min. Napoleão Nunes Maia Filho, Rel. para acórdão Min. Jorge Mussi, julgado em 24/2/2010).

CONCLUSÃO

Do estudo efetuado ao longo deste trabalho, viu-se que a mulher - poeticamente apelidada por “sexo frágil” - há tempos é o principal alvo de odiosa violência praticada no ambiente familiar, sendo a lei n. 11.340/06 uma resposta política aos anseios dessas mulheres e também da comunidade internacional, conforme se pôde observar através do relato da história de Maria da Penha Maia Fernandez, cujo nome, inclusive, foi emprestado ao aludido diploma legal em sua merecida homenagem.

Viu-se, ainda, que a Lei Maria da Penha é uma norma de caráter misto, que prevê em seu bojo

dispositivos de natureza penal e extrapenal, dispensando às mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar um cuidado multidisciplinar que se traduz em lhes assegurar as condições necessárias para se defenderem e se libertarem daquela relação violenta e viciada, minorando as diferenças de gênero que erroneamente alicerçam essa forma de violação dos direitos humanos.

Dessa forma, uma análise teleológica dos dispositivos que compõem a Lei Maria da Penha revelam que o fim visado pelo legislador pátrio não era impedir a vítima de se retratar quanto ao crime de lesão corporal, mas, tão somente, evitar que seu agressor pudesse se beneficiar dos institutos despenalizadores contidos no bojo daquela norma, vez que inoperantes para reprimir tais práticas delitivas.

Destarte, qualquer interpretação contrária, representa verdadeira afronta à liberdade dessas mulheres, as quais, mesmo após reatar os laços de intimidade e/ou afetividade que as conectavam aos seus agressores, não poderiam fazer cessar a persecução criminal – agora indesejável –, diante de sua desarrazoada indisponibilidade.

Conclui-se, pois, que a Lei Maria da Penha, com suas inúmeras medidas assistenciais e acauteladoras, visa resgatar a mulher vítima de violência doméstica ou familiar do estado de opressão em que vive, atenuando o desequilíbrio das relações de poder que a conduziram àquela relação violenta, ao mesmo tempo em que lhe confere condições para livremente decidir se quer ou não dar seguimento à ação penal em face de seu agressor.

REFERÊNCIAS

ANGELIM, Fábio Pereira. A importância da intervenção multidisciplinar face à complexidade da violência doméstica. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

AZEVEDO, Maria Amélia de. **Mulheres espancadas: a violência denunciada**. São Paulo: Cortez, 1985.

AZEVEDO, Maria Amélia; GUERRA, Viviane Nogueira de Azevedo. **Violência psicológica doméstica**: vozes da juventude. São Paulo: Lacri – Laboratório de Estudos da Criança/PSA/IPUSP, 2001.

AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli de. Sistema Penal e violência de gênero: análise sociojurídica da Lei 11.340/06. **Sociedade e estado**, Brasília, v. 23, n. 1, abr.2008. Disponível em: <<http://www.scielo.br/pdf/se/v23n1/a05v23n1.pdf>>. Acesso em: 30.mar.2012.

BANDEIRA, Lourdes. THURLER, Ana Liési. A vulnerabilidade da mulher à violência doméstica: aspectos históricos e sociológicos. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência Doméstica**: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

BIANCHINI, Alice; MAZZUOLI, Valério de Oliveira. Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): constitucionalidade e convencionalidade. **Revista dos Tribunais**, São Paulo, v. 886, p. 363-381, ago.2009.

BRASIL. Constituição [da] República Federativa do Brasil. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962. Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 03.set.1962. Disponível em: <<http://www010.dataprev.gov.br/sislex/paginas/42/1962/4121.htm>>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Lei n. 7.210, de 11 de julho de 1984. Institui a Lei de Execução Penal. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 13.jul.1984. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/L7210.htm>>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 11.jan.2002. Disponível em <[HTTP://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/2002/L10406.htm)>. Acesso em 30.mar.2012.

_____. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 08.ago.2006. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Lei n. 11.489, de 20 de junho de 2007. Institui o dia 6 de dezembro como o Dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21.jun.2007, Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2007/Lei/L11489.htm>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Lei n. 12.288, de 20 de julho de 2010. Institui o Estatuto da Igualdade Racial; altera as Leis [...]. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 21.jul.2010. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2010/Lei/L12288.htm>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Direito Penal. Lesão Corporal. Conflito de Competência n. 105.149/MG, Relator: Min. Jorge Mussi, Brasília, DF, 26 de agosto de 2009. **Diário de Justiça Eletrônico**, 30.set.2009. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200900893383&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Informativo n. 424, de 22 a 26.fev.2010. Disponível em: <<http://www.stj.jus.br/SCON/infojur/doc.jsp>>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Direito Penal. Lesão corporal decorrente de violência doméstica. Recurso Especial n. 1.000.222/DF. Sexta Turma, Relator: Des^a Conv. Jane Silva. Brasília, DF, 23 de setembro de 2008. **Diário de Justiça Eletrônico**, 24.nov.2008. Disponível em: < <http://www.stj.jus.br/webstj/processo/Justica/detalhe.asp?numreg=200702541300&pv=01000000000&tp=51>>. Acesso em: 30.mar.2012.

_____. Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Direito Penal. Lesões corporais, violência doméstica contra a mulher, ameaça. Apelação criminal n. 2009.09.1.015107-7. Segunda

Turma Criminal. Relator: Des. Silvânio Barbosa dos Santos. Brasília, DF, 14 de outubro de 2010. Diário de Justiça do Distrito Federal e Territórios, 28.out.2010, p. 191-237.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Direito Penal. Lesões corporais leves. Violência doméstica contra a mulher. Apelação criminal n. 41080004355. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des.^a Subst. Marianne Judice de Mattos. Vitória, ES, 15 de setembro de 2010. Diário de Justiça do Espírito Santo, 15.out.2010, p. 71.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul. Direito Penal. Violência doméstica. Recurso em sentido estrito n. 2010.029539-4. Segunda Turma Criminal. Relator: Des. Claudionor Miguel Abss Duarte. Campo Grande, MS, 18 de outubro de 2010. Diário de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, 22.out.2010, p. 31.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Direito Penal. Lesões corporais. Recurso em sentido estrito n. 4356023-66.2007.8.13.0024. Quinta Câmara Criminal. Relatora: Des.^a Maria Celeste Porto. Belo Horizonte, MG, 19 de outubro de 2010. Diário de Justiça do Estado de Minas Gerais, 28.out.2010.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná. Direito Penal. Violência doméstica contra mulher. Lesão corporal leve. Recurso em sentido estrito n. 0681218-2. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Telmo Cherem. Curitiba, PR, 30 de setembro de 2010. Diário de Justiça do Paraná, 21.out.2010, p. 243.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina. Direito Penal. Lesão corporal de natureza leve. Violência doméstica. Recurso em sentido estrito n. 2010.057005-8. Primeira Câmara Criminal. Relatora: Des.^a Marli Mosimann Vargas. Florianópolis, SC, 28 de setembro de 2010. Diário de Justiça do Estado de Santa Catarina, 07.out.2010, p. 359.

_____. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul. Direito Penal. Lesões corporais. Violência doméstica. Apelação criminal n. 70036765741. Primeira Câmara Criminal. Relator: Des. Manuel José Martinez. Porto Alegre, RS, 01 de setembro de 2010. Diário de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, 05.out.2010.

CAMPOS, Carmen Hein de. **Juizados especiais criminais e seu déficit teórico**. Revista Estudos Feministas, vol. 01, n. 1, Florianópolis, Jan./Jun. 2003, disponível em <[http://www.scielo.br/scielo.php? pid=S0104-026X2003000100009&script=sci_arttext](http://www.scielo.br/scielo.php?pid=S0104-026X2003000100009&script=sci_arttext)>, acesso em 30.mar.2012.

_____. **Lei Maria da Penha: mínima intervenção punitiva, máxima intervenção social**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 73, p. 244-260, jul./ago. 2008.

COMISSÃO INTERAMERICANA DE DIREITOS HUMANOS. Organização dos Estados Americanos. **Relatório n. 54/01, caso 12.051, Maria da Penha Maia Fernandes, Brasil**. Disponível em: <[http://www.cidh.oas.org/ annualrep/2000port/12051.htm](http://www.cidh.oas.org/annualrep/2000port/12051.htm)>. Acesso em 30.mar.2012.

CORRÊA, Lindinalva Rodrigues. A necessidade da intervenção estatal nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher. In: LIMA, Fausto Rodrigues de; SANTOS, Claudiene (Coord.). **Violência Doméstica: vulnerabilidade e desafios na intervenção criminal e multidisciplinar**. 2ª tiragem. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris. 2010.

CORTÊS, Láris Ramalho; MATOS, Myllena Calasans de. **Lei Maria da Penha: do papel para a vida: Comentários à Lei 11.340/2006 e sua inclusão no ciclo orçamentário**. Brasília, CFEMEA – Centro Feminista de Estudos e Assessoria, 2007.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (lei 11.340/2006), comentada artigo por artigo**. 2. Ed. Rev. Atual. e Ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2008.

DIAS, Maria Berenice. **A lei maria da penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

DIAS, Maria Berenice; SOUZA, Ivone M. C. Coelho de. **Lei Maria da Penha: sentimento e resistência à violência doméstica**. 2010. Disponível em: <<http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=660>>. Acesso em 30.mar.2012.

GRECO, Rogério. **Código Penal**: comentado. Niterói, RJ: Editora Impetus, 2008.

HERMANN, Leda Maria. **Maria da Penha lei com nome mulher**: violência doméstica e familiar. Campinas: Servanda, 2007.

JESUS, Damásio E. de. **Da exigência de representação da ação penal pública por crime de lesão corporal resultante de violência doméstica e familiar contra a mulher. Lei nº 11.340/2006**. Jus Navigandi, Teresina, ano 13, n. 1670, 27 jan. 2008. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/10889>>. Acesso em: 21.jun.2010.

LAVORENTI, Wilson. **Violência e discriminação contra a mulher**: tratados internacionais de proteção e o direito penal brasileiro. Campinas, SP: Millennium Editora, 2009.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **Danos à pessoa humana**. Rio de Janeiro: Renovar, 2003

NOBRE, Maria Teresa; BARREIRA, César. Controle social e mediação de conflitos: as delegacias da mulher e a violência doméstica. **Sociologias**, Porto Alegre, n. 20, p. 138-163, dec. 2008. Disponível em <http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S1517-45222008000200007&lang=pt>. Acesso em 30.mar.2012.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Leis penais e processuais penais comentadas**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006.

PACHECO, Denilson Feitoza. **Processo penal**: teoria, crítica e prática. 6ª ed. Rio de Janeiro: Editora Impetus, 2009.

PORTO, Pedro Rui da Fontoura. **Violência doméstica e familiar contra a mulher**: Lei 11.340/06: análise crítica e sistêmica. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2007.

SABADELL, Ana Lucia. **Perspectivas jussociológicas da violência doméstica**: efetiva tutela de direitos fundamentais e/ou repressão penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, v. 840, p. 429-458, out. 2005.

SANCHES, Rogério. **Direito Penal** - parte especial. 2. ed. rev., atual e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009. p.56

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Violence against women**. Disponível em <<http://www.who.int/media centre/factsheets/fs239/en/>>, acesso em 30.mar.2012.